

passivo da ação), determinando a habilitação do crédito exequendo em processo do qual não faz parte, sem ser claro sobre sua responsabilidade.

Diante de todo o exposto, requer seja conhecida e julgada precedente a presente Correição Parcial para que seja determinada à Corrigenda a correção do ato atacado, bem como que sejam analisadas as nulidades absolutas e a ilegitimidade de parte antes da prática de outros atos processuais determinados no despacho corrigendo.

Junta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 4a707a3).

Tempestiva a medida correicional, eis que interposta em 07/06/2019, em face de atos disponibilizados no dia 03/06/2019, dentro, portanto, do prazo regimental de 5 dias úteis.

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

No caso vertente, observa-se que o ato impugnado, bem como as medidas assecuratórias por ele determinadas decorrem do posicionamento técnico da Corrigenda quanto à forma mais adequada de conduzir o processo de execução com vistas à garantia de efetividade na entrega da prestação jurisdicional, amparada inclusive nos artigos 765 e 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, no Ato Regulamentar GP-CR nº 02/2018, no artigo 3º do Provimento GP-CR nº 10/2018 e na Recomendação GP-CR nº 08/2014 deste E. Tribunal.

Com efeito, o exame do ato atacado revela o exercício, pela Corrigenda, de seu livre convencimento motivado e do poder geral de cautela, em consonância com os amplos poderes de direção do processo que lhe são conferidos pelo artigo 139 do Código de Processo Civil. Assim, não há o alegado viés abusivo ou tumultuário que demande a intervenção correicional.

Registre-se, ainda, que emerge da própria narrativa do Corrigente que não se está diante de ofensa à fórmula legal do processo advinda de erronia procedimental, mas sim de decisão fundamentada, cuja índole é nitidamente jurisdicional, e que, ao contrário do aduzido, comporta debate pelo amplo repertório instrumental disponível na esfera judicial, estranha ao âmbito correicional, precipuamente administrativo.

Cabe salientar que o acolhimento das pretensões correicionais, tal

como requerido pelo Corrigente, resultaria em ação censória imprópria e prejudicial à independência funcional do Juiz, em desacordo com as disposições contidas nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura.

Assim sendo, como as teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, impõe-se a decretação da **IMPROCEDÊNCIA** desta Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à d. autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício. Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Decorrido o prazo para oposição de recurso, arquivem-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional

ÓRGÃO ESPECIAL

Pauta

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do Órgão Especial Judicial do dia 27/06/2019 às 15:00

Processo Nº MS-0007184-38.2018.5.15.0000

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA
IMPETRANTE	RAFAEL ENRIQUE ZUCKER
ADVOGADO	JOSE ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO(OAB: 13782/SP)
AUTORIDADE COATORA	PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
- RAFAEL ENRIQUE ZUCKER
- UNIÃO FEDERAL (AGU)

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do Órgão Especial Judicial do dia 27/06/2019 às 15:00

Processo Nº CC-0005070-92.2019.5.15.0000

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
SUSCITANTE	DESEMBARGADOR FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
SUSCITADO	SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 14 de Junho de 2019

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 TERCEIRO INTERESSADO SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO
 ADVOGADO CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA(OAB: 262952/SP)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
 ADVOGADO RAFAEL SILVEIRA LIMA DE LUCCA(OAB: 210517/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DESEMBARGADOR FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 - SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 - SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO
 - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do Órgão Especial Judicial do dia 27/06/2019 às 15:00

Processo Nº MS-0005493-52.2019.5.15.0000

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator CLAUDINEI ZAPATA MARQUES
 IMPETRANTE LEILANE DIENA SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO ADRIANA DIAS DE FARIAS(OAB: 29994/BA)
 AUTORIDADE COATORA FUNDACAO CARLOS CHAGAS
 ADVOGADO PYRRO MASSELLA(OAB: 11484/SP)
 AUTORIDADE COATORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO CARLOS CHAGAS
 - LEILANE DIENA SOUZA DA SILVA
 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 - UNIÃO FEDERAL (AGU)

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

PRECATÓRIOS**Edital**

EDITAL AP Nº 54/2019

INTIMAÇÃO DE DESPACHOS EM PRECATÓRIOS, SEQUESTROS E INTERVENÇÕES.

Processo Nº PA-0000059-46.2015.5.15.0898

Complemento (Numeração única: 0000059-46.2015.5.15.0898 PA) 1 - Processo Administrativo - PRECATÓRIOS* * * * * Matéria NÃO cadastrada * * * * *
 Interessado (A): Município de Cordeirópolis
 Advogado(a) Marco Antônio Magalhães dos Santos (259210-SP-D)(OAB: 259210SPD)
 Advogado(a) Grasiella Boggian (238093-SP-D)(OAB: 238093SPD)
 Advogado(a) Rafael de Barros Camargo (175808-SP-D)(OAB: 175808SPD)

DESPACHO: " Tendo em vista que os documentos juntados pelo exequente, com vistas a comprovar a situação financeira do Município de Cordeirópolis, não se mostraram capazes de influir quanto ao decidido a respeito da aplicação do art. 100, §20 ao processo nº 0010875-35.2016.5.15.0128, encaminhe-se cópia do expediente nº 17533641/2019-eDoc ao Tribunal Pleno desta Corte para que componha o agravo regimental. Esclareço aos interessados que as manifestações em sede de Agravo Regimental, no caso, deverão ser encaminhadas àquele órgão, perante o qual tramita o referido recurso. Publique-se e cumpra-se. Campinas, 10 de junho de 2019. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes - Desembargadora Presidente do Tribunal"

Processo Nº PA-0000179-94.2012.5.15.0898

Complemento (Numeração única: 0000179-94.2012.5.15.0898 PA) 2 - Processo Administrativo - PRECATÓRIOS* * * * * Matéria NÃO cadastrada * * * * *
 Interessado (A): Município de Redenção da Serra
 Advogado(a) Antônio Carlos Amaral (101323-SP-D)(OAB: 101323SPD)
 Advogado(a) Lucas Gonçalves Salomé (239633-SP-D)(OAB: 239633SPD)
 Advogado(a) José Orlando Soares (63891-SP-D)(OAB: 63891SPD)
 Advogado(a) Robson Alves da Silva (241077-SP-D)(OAB: 241077SPD)

DESPACHO: " Manifesta-se o ente público quanto ao despacho exarado por esta Presidência, que determinou que a municipalidade informasse a existência de diploma legal municipal para realização de pactuações em sede de precatórios, na forma do art. 102, §1., do ADCT e, ausente referido diploma, que os valores disponíveis na conta 2 (acordo), fossem direcionados ao pagamento dos precatórios por meio da conta cronológica. O Município de Redenção da Serra informa a existência de dois diplomas legais que tratam do tema precatórios, quais sejam, Lei nº 1.101/2018 e Decreto Municipal nº 1.032/2018. A primeira, dispõe sobre a compensação prevista no art. 105 do ADCT e, a segunda, sobre o enquadramento do ente público no regime especial de pagamento de precatórios. As normas apresentadas pelo ente público, em nenhum dispositivo, abordam a questão disciplinada no artigo 102, §1., do ADCT, que dispõe sobre a necessidade de regulamentação editada pelo ente federado para realização de pagamentos mediante acordos diretos, perante os Juízos Auxiliares de Conciliação, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. Diante de todo o exposto, presume-se inexistente qualquer diploma legal do ente público necessário à realização de acordos por meio do regime especial. Por ser assim, determino a transferência de todo o saldo disponível na conta destinada aos pagamentos por meio de acordos para pagamentos por meio da ordem cronológica. Publique-se e cumpra-se. Campinas, 30 de maio de 2019. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes - Desembargadora Presidente do Tribunal"

Processo Nº Precat-0012587-45.2015.5.15.0015